

**AO**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO – SP.**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 016/2026**

**PROCESSO Nº 8446/2026**

**EDITAL Nº 65/2026**

**WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.398.976/0001-06, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 2 do instrumento convocatório, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 016/2026 encontra-se designada para o dia **18 de agosto de 2026, às 09h00**, estabelecendo o item 2.1 do Edital que qualquer pessoa poderá impugná-lo até 3 dias úteis antes da abertura do certame.

A presente impugnação é, portanto, tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que igualmente assegura legitimidade a qualquer pessoa para questionar irregularidades do instrumento convocatório.

#### **II – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVAMENTE ÀS ME/EPP**

O item 3.1 do Edital estabelece participação exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, enquanto o item 3.2.1 expressamente impede a participação das empresas que não se enquadrem como ME ou EPP.

Ocorre que a licitação foi estruturada em **item único**, cujo valor global máximo aceitável corresponde a **R\$ 156.264,00**.

O art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006 determina a realização de licitação exclusiva para ME/EPP nos **itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00**, não autorizando a utilização automática dessa exclusividade para item único com valor superior ao limite legal.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao interpretar a matéria, igualmente assentou que o limite de R\$ 80.000,00 deve ser observado em relação ao valor de cada item ou lote autônomo submetido à licitação.

Consequentemente, há incompatibilidade entre os itens 3.1 e 3.2.1 do Edital e a legislação de regência, impondo-se a retificação das regras de participação ou, conforme se demonstrará adiante, o adequado parcelamento do objeto em itens tecnicamente autônomos.

### **III – DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO E DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO GLOBAL**

O objeto foi concentrado em único item, embora reúna serviços de características técnicas, profissionais e mercadológicas distintas, abrangendo programas e laudos de SST, avaliações de higiene ocupacional, PCMSO, exames médicos ocupacionais, treinamentos normativos e consultoria presencial e remota.

Nos termos do art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021, as licitações para contratação de serviços deverão observar o princípio do parcelamento sempre que este for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

A jurisprudência e as orientações consolidadas do Tribunal de Contas da União igualmente determinam que, sendo o objeto divisível, deve ser examinada a possibilidade de parcelamento, cabendo à Administração demonstrar no planejamento eventual inviabilidade técnica ou desvantagem econômica de sua divisão.

No caso em análise, não consta do Termo de Referência disponibilizado justificativa técnica ou econômica suficiente para que serviços médicos ocupacionais, serviços de higiene ocupacional, treinamentos e consultoria sejam obrigatoriamente contratados de um único fornecedor.

A concentração do objeto reduz o universo de potenciais participantes capazes de executar apenas parcelas especializadas da contratação e poderá impedir a obtenção da proposta efetivamente mais vantajosa.

Requer-se, portanto, que a Administração apresente a análise técnica do parcelamento realizada no ETP e, inexistindo demonstração fundamentada de inviabilidade, que o objeto seja dividido em itens/lotes compatíveis com os distintos serviços que o compõem.

### **IV – DA INSUFICIÊNCIA DOS QUANTITATIVOS E DOS ELEMENTOS PARA FORMAÇÃO DA PROPOSTA**

O Termo de Referência informa demanda de até 120 exames clínicos mensais e estabelece determinadas quantidades de treinamentos, porém deixa de apresentar

elementos indispensáveis à adequada precificação das avaliações ambientais e dos demais serviços.

Não se informam, por exemplo, os quantitativos de unidades, ambientes de trabalho, grupos homogêneos de exposição, cargos/funções e pontos de avaliação quantitativa necessários para os levantamentos de ruído, calor, poeiras, fumos metálicos, gases e radiações.

A Lei nº 14.133/2021 determina que o Termo de Referência contenha a definição do objeto, inclusive os respectivos **quantitativos**.

Mesmo na hipótese de orçamento sigiloso, a legislação preserva expressamente o dever de divulgação dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

O próprio Termo de Referência afirma que integram o documento “projetos, memoriais descritivos, planilhas, pesquisas de preços e demais documentos técnicos”, porém tais elementos não estão materializados no conjunto documental publicado juntamente com o instrumento analisado.

Não é razoável transferir ao licitante a integral responsabilidade pelo levantamento de custos quando a própria Administração não informa a dimensão objetiva dos serviços que serão exigidos.

Requer-se a disponibilização dos quantitativos detalhados, da memória de cálculo da demanda e da composição/referência de custos que fundamentou o valor estimado de R\$ 156.264,00, com reabertura do prazo para apresentação das propostas.

## **V – DA ILEGALIDADE OU, AO MENOS, DA AMBIGUIDADE DO LIMITE DE 180 DIAS PARA DOCUMENTOS SEM VALIDADE**

O item 11.2.2.1.1 exige apresentação de atestado de capacidade técnica, ao passo que o item 13.4 estabelece genericamente validade máxima de 180 dias para “certidões, declarações ou documentos equivalentes” que não possuam prazo próprio de validade.

A redação permite interpretação segundo a qual atestados de capacidade técnica emitidos há mais de 180 dias seriam recusados.

Tal interpretação não pode prevalecer, uma vez que o art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021 veda limitações temporais relativas aos atestados de capacidade técnica.

Requer-se, assim, a alteração do item 13.4 para constar expressamente que o limite ali estabelecido não se aplica a atestados de capacidade técnica ou documentos destinados à comprovação de experiência anterior.

## **VI – DA CONTRADIÇÃO ENTRE MENOR PREÇO GLOBAL E MENOR PREÇO UNITÁRIO**

O Edital qualifica repetidamente a licitação como sendo do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Todavia, o item 6.8.1 determina que a disputa ocorrerá pelo **MENOR PREÇO UNITÁRIO**.

Simultaneamente, o item 5.4 exige indicação de valor unitário e total, embora o objeto esteja estruturado como item único global.

A divergência compromete a objetividade do julgamento, a formulação dos lances e a segurança jurídica da competição, contrariando os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se a uniformização de todo o instrumento convocatório, do Termo de Referência e da parametrização da plataforma BNC quanto ao efetivo critério de julgamento.

## **VII – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO QUANTO À MODALIDADE LICITATÓRIA**

O art. 29 da Lei nº 14.133/2021 determina a utilização do pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos mediante especificações usuais de mercado, ressalvados os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

O Termo de Referência atual não apresenta fundamentação suficiente quanto ao enquadramento da totalidade do objeto como serviço que justifique a adoção da modalidade Concorrência.

Registre-se que a própria Prefeitura Municipal de Capão Bonito, no Pregão Eletrônico nº 021/2024, contratou objeto substancialmente semelhante envolvendo laudos, treinamentos, consultoria, avaliações ambientais e PCMSO mediante **Pregão Eletrônico**.

Requer-se, portanto, subsidiariamente, que seja disponibilizada a motivação técnica constante da fase preparatória para a adoção da Concorrência em substituição ao Pregão ou, inexistindo fundamentação adequada, que seja revisto o enquadramento da modalidade.

## **VIII – DA EXIGÊNCIA DE CONTA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM AGÊNCIA FÍSICA**

O item 20.5 impede a utilização de contas mantidas exclusivamente em bancos digitais ou instituições de pagamento, exigindo instituição financeira “tradicional” com agência física.

Não se apresenta justificativa técnica para tal diferenciação, tampouco relação entre a existência de agência física e a regular execução do objeto.

A Lei nº 14.133/2021 veda a inclusão de condições capazes de restringir injustificadamente a competição e consagra os princípios da igualdade, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Requer-se a exclusão da restrição, admitindo-se conta de titularidade da contratada mantida em instituição legalmente autorizada e apta ao recebimento dos pagamentos.

## **IX – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se o **CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, com a suspensão dos atos necessários à correção do instrumento convocatório e consequente:

- a)** revisão da participação exclusiva de ME/EPP relativamente ao item único de R\$ 156.264,00, diante do limite previsto no art. 48, I, da LC nº 123/2006;
- b)** realização e divulgação da análise de parcelamento do objeto e, caso não demonstrada sua inviabilidade técnica ou econômica, divisão da contratação em itens ou lotes autônomos;
- c)** complementação do Termo de Referência com os quantitativos necessários à correta formação das propostas e disponibilização das respectivas memórias de cálculo e documentos técnicos;
- d)** retificação do item 13.4 para excluir expressamente os atestados de capacidade técnica do limite genérico de 180 dias;
- e)** correção da divergência entre “menor preço global” e “menor preço unitário”, inclusive na parametrização do sistema eletrônico;
- f)** apresentação da motivação técnica que fundamentou a escolha da modalidade Concorrência ou revisão da modalidade, caso o objeto se enquadre nas hipóteses em que a Lei nº 14.133/2021 determina a utilização do Pregão;
- g)** exclusão da exigência de conta bancária em instituição financeira tradicional com agência física;

**h)** republicação do instrumento convocatório devidamente corrigido, com reabertura integral dos prazos para apresentação de propostas, na forma legal.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2026.

**WORK TEMPORARY SERVICOS  
EMPRESARIAIS**

**LTDA:13398976000106**

**WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME**

**Gabrielle Vieira Procópio**  
**CNPJ nº 13.398.976/0001-06**